



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

INDICAÇÃO CM DE Nº807/2018

Divinópolis, 12 de Julho de 2018.

Exmo. Sr.
Vereador Adair Otaviano de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente

A Vereadora que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o soberano Plenário, que seja encaminhado ao Sr. Prefeito Galileu Teixeira Machado, a Indicação deste ANTEPROJETO, que Institui, no município de Divinópolis, o “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, visando propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.” (Art. 34 § 1º do ECA Estatuto da Criança e do Adolescente)

Atualmente o município possui duas instituições de acolhimento, sendo uma que acolhe crianças e adolescentes do sexo masculino de 7 à 18 anos incompletos e outra que acolhe crianças de 0 à 6 anos de ambos os sexos, e meninas de até 12 anos incompleto. Diante disso, e considerando a realidade do município de não possuir um serviço que vise o acolhimento familiar, faz-se importante implantar o serviço de família acolhedora na cidade de Divinópolis. Haja vista que este serviço deveria, conforme o ECA (citado acima), ser considerado a priori em relação ao acolhimento institucional, além disso, este serviço pretende ser uma outra modalidade de acolhimento para as crianças e adolescentes que necessitem ser retiradas da convivência familiar temporariamente.

Divinópolis, 12 de Julho de 2018

Janete Aparecida
Vereadora
1ª Secretária da Mesa Diretora



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI EM Nº /2018

Institui, no município de Divinópolis, o “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Divinópolis, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I DO SERVIÇO

Art. 1. - Fica instituído o “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” para atender as disposições do art. 227, *caput*, e seu §3º., inciso VI, e §7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Divinópolis, de proteção social especial, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

- I – Promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem;
- II – Acolher e proporcionar cuidados individualizados em ambiente familiar;
- III – Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial contra;
- IV – Reconstruir os vínculos familiares e comunitários e o acesso à rede de políticas públicas;
- V – Oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, em suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem.
- VI – Rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- VII – Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com o menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 2. - As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no “Serviço de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Acolhimento em Família Acolhedora” através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do “Serviço”, ficando a este também vinculadas. Excepcionalmente em casos de urgências, as crianças e adolescentes podem ser encaminhadas através do conselho tutelar. E logo após o acolhimento será elaborado termo de guarda para fins de família acolhedora pela entidade judiciária, conforme orientação do ECA.

§ Único - Cada família acolhedora atenderá apenas uma criança ou adolescente, com exceção de grupo de irmãos.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 3. - A gestão do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” fica vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e sua execução se dá através da Associação Missão Maria de Nazaré, por meio de convênio com a secretaria. E da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 4. - Compete aos executores dos Serviços de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

- I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como “família acolhedora”;
- II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em acolhimento institucional e



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

- preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;
- IV - acompanhar e orientar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V - atender e acompanhar a família de origem, visando à reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;
- VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 5. - São requisitos para que as famílias participem do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”:

- I - Ter idade mínima de 25;
- II - Possuir estabilidade financeira;
- III - Residir no Município de Divinópolis, sendo vedada a mudança de município;
- IV - Não estar cadastrado na lista de adoção;
- V - Ter ciência e concordar que o acolhimento é temporário e excepcional;
- VI - Possuir disponibilidade afetiva e de tempo para se dedicar a rotina de uma criança ou adolescente e estabilidade emocional;
- VII- Apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
- VIII – Ter disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;
- IX - Não apresentarem problemas psiquiátricos ou de uso ou dependência de substâncias psicoativas;
- X – Possuir convivência familiar estável e livre de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes;
- XI – Todos os membros da família interessada em acolher devem estar cientes e acordo com o acolhimento em família acolhedora.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 6. - A inscrição das famílias interessadas em participar do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, mas apenas o cadastro não garante a inclusão como família acolhedora. O cadastro e o itens necessários serão disponibilizados e divulgados amplamente nas redes sociais, mídia e no sítio eletrônico da Associação Missão Maria de Nazaré. Para preencher o cadastro é necessário a apresentação dos documentos abaixo indicados:

- I - Documentos pessoais: identidade e CPF (todos os membros da casa acima de 18 anos);
- II - Comprovante de renda (dos requerentes);
- III - Comprovante de endereço;
- IV - Antecedentes criminais (dos requerentes);
- V - Atestado de saúde física e mental (quando necessário).

Art. 7. - A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, atividades grupais, capacitações e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 8. - A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 9. - As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço, sendo orientadas sobre os objetivos, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 10. - O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 11. - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral, social e educacional à criança e ao adolescente.

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido a equipe técnica que está acompanhando o serviço;

IV – zelar pela privacidade e imagem da criança ou adolescente acolhido, evitando expor sua imagem e vedada a exposição de sua história;

V- contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

VI - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 12. - A família poderá ser desligada do serviço:

- I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;
- II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 10 ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
- III - por solicitação por escrito da própria família.

Art. 13. - Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço as seguintes medidas:

- I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora, por dois meses após o desligamento da criança ou adolescente, auxiliando em ~~atendendo~~ às suas necessidades;
- II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

CAPÍTULO V

DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 14. - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, uma bolsa auxílio mensal no valor de um salário mínimo, do valor vigente, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º - Em caso de crianças ou adolescentes com deficiência ou demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas por laudo médico, e que a criança ou adolescente não receba nenhum auxílio assistencial, à família poderá receber mais 1/3 (um terço) do valor estabelecido.

§ 2º - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de grupo de irmão, a partir do segundo será acrescentado o pagamento de meio salário mínimo por criança ou adolescente.

Art. 15. - O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 16. - A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS :

Art. 17. - Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 18. - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 19. - A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Divinópolis com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 20. - Fica o Município de Divinópolis autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como para a formação continuada das Equipes Técnicas do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”.

Art. 21. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. - O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 23. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, ____ de _____ de 20____ .